



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9/000

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE FATO E PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.18.109474-9/000 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S): CLEBER RIBEIRO NASCIMENTO - REQUERIDO(A)(S): BANCO BMG S/A - RELATORA: EXMº. SR. JUIZ EDIR GUERSON MEDEIROS

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DO INCIDENTE POR UNANIMIDADE. POR MAIORIA, NÃO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. OS JUÍZES BRUNO TERRA DIAS, DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR, ERLÂNIA ZICA E SILVA LUCAS PEREIRA NÃO VISLUMBRARAM FALTA DE SERIEDADE DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO INCIDENTE.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

  
P/ JUIZ EDIR GUERSON MEDEIROS – Relator

  
DES. CAETANO LEVI LOPES – Presidente



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo requerido, o Doutor Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Doutor Edir, Vossa Excelência, como Relator, tem a palavra.

**O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

O Relator é o Doutor Edir, mas vou fazer a leitura de seu voto dele, porque Sua Excelência está afônico.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Vou consultar o advogado se ele concorda, porque, caso contrário, teremos que adiar.

Doutor Mauri, o Relator está afônico e está pedindo ao Doutor Pitelli para fazer a leitura do voto. Vossa Excelência concorda?

**O SR. DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO:**

Sim, não há problema, Senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Então, Doutor Pitelli, o senhor tem a palavra para ler o voto do Doutor Edir.

**O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

Vistos, etc.



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que o requerente alega divergência jurisprudencial em relação a interpretação do mesmo contexto fático.

O requerente traz à análise a ilegalidade do contrato referente ao serviço denominado “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC” firmado com a empresa requerida.

Alega que este estaria eivado de vício, devendo ser declarado nulo, visto que o contratante, ao buscar a empresa, procurava firmar contrato de empréstimo consignado, sendo que acreditava ser este o negócio jurídico pactuado, porém, na realidade, celebrara o citado contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, portanto, este negócio estaria em desconformidade com os princípios consumeristas, quais sejam, os da informação e transparência, além de ferir normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, III e 54, §§3º e 4º.

Exposto isto, passo a análise dos paradigmas acostados.

O acórdão firmado nos autos nº 0439.17.011255-1, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Muriaé (fls. 41v/42v), foi no sentido de que o contrato discutido é legal, uma vez que o instrumento fora devidamente assinado pelo requerente, tendo o presente documento sido juntado aos autos. Além disso, não fora acostado nenhuma prova que pudesse corroborar com o alegado de que o contrato fora vendido como empréstimo consignado, e assinado como se assim fosse.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

Em outro sentido, a Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa (fls. 21/24v), nos autos nº071317006671-4, entendeu que o contrato deveria ser anulado, visto que entendeu que este tem redação dúbia, dificultando a perfeita compreensão do objeto contratado, visto que haveriam cláusulas que mencionam tanto a expressão “empréstimo consignado”, quanto “cartão de crédito”, destacando, também, que a previsão de desconto do valor mínimo da fatura não estaria devidamente evidenciada.

Logo, entendeu que por se tratar de contrato de adesão com cláusulas imprecisas, que dão margem a interpretação ambíguas, e que teriam sido utilizadas, maliciosamente, visando impor obrigações excessivamente onerosas ao contratante, o presente negócio seria nulo.

No mesmo sentido, se posicionou a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Muriaé, nos autos de nº16017214-4 (fls. 27/30), e, o Grupo Jurisdicional de Governador Valadares, nos autos nº0105.17.043916-7 (fls.33/34).

O requerido impugnou o presente incidente às fls. 47/94, alegando, *ab initio*, que o mesmo não deve ser admitido uma vez que o requerente não teria alegado especificadamente quais normas jurídicas foram interpretas de modo divergente entre as Turmas Recursais, além disso, pugna pelo não recebimento uma vez que a divergência não se deu puramente por questões de direito, mas sim pela valoração dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos.

Subsidiariamente, caso seja admitido o presente incidente, requer que o entendimento a ser firmado se dê no sentido de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

reconhecer o contrato como válido, uma vez que se trata de exercício da vontade de contratação, tendo o contratante, ao assinar o instrumento, concordado com os termos nele presentes, não podendo alegar desconhecimento do que fora contratado.

Dada a vista ao Ministério Público, este se manifestou às fls. 96/99v., se posicionando pela não instauração do presente incidente, uma vez que seria necessária a avaliação do contexto fático, assim como do probatório, para que fosse possível julgar o caso, logo, não seria o caso de uniformizar a jurisprudência, uma vez que o art. 42 c/c 368-O, I e II, do RITJMG, prevê expressamente que o presente incidente se dá para uniformizar relevantes questões de direito, e não de fato.

No mais, se posiciona no sentido de que caso seja instaurado, que o mesmo seja improcedente, uma vez que o contrato não fora juntado ao presente incidente, impossibilitando o presente julgamento.

É o relatório necessário.

Ante do exposto, passo ao mérito.

Compulsando os autos, percebe-se que a questão não se trata puramente de questão de direito, mas sim de interpretação das cláusulas contratuais e da situação fática e probatória apresentada caso a caso, logo, vê-se impossível a admissão do presente incidente, assim como a uniformização de jurisprudência, pois não se trata meramente de questão de direito material, restando necessário a



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

reavaliação dos fatos alegados e provas juntadas, para que seja possível julgar a lide.

No mais, não restou pontuada qual a questão de direito material urge a divergência, restando clara que esta se dá sobre o fato em si.

Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça em situações idênticas. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que a prova documental acostada nos autos comprova que o recorrente celebrou, através do sistema de autoatendimento e mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, contrato de reserva de consignação. Aduziu, ainda, que a reserva de margem consignável constituiu exercício regular de direito do banco recorrido resultante da contratação do



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

serviço de cartão de crédito, consignando expressamente que em momento algum foi realizado qualquer desconto no benefício previdenciário do recorrente referente à reserva de margem consignável. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.476 - SP (2018/0213735-2)  
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.381.767 - SP (2018/0275528-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE  
TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : LAURA FERRARI GOLIN

ADVOGADOS : DEVAIR AMADOR  
FERNANDES - SP225227

APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO E  
OUTRO(S) - SP333899



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

LUCIANA CAMPOS CAPELIN -  
SP326514

RENATO PIOVEZAN PEREIRA -  
SP362413

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO  
BAPTISTA - RJ153999

ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) -  
SP285520

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO  
DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA  
COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E  
DANOS

MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO.  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.  
LEGALIDADE DA

CONTRATAÇÃO. VÍCIO. AUSENTE.  
CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO  
DO INDÉBITO. AUSENTE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA  
282/STF.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO  
CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial  
interposto por LAURA FERRARI



GOLIN contra decisão do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo

que inadmitiu o seu recurso especial  
manejado em face do acórdão, assim  
ementado: CONTRATO BANCÁRIO.  
Empréstimos. Ação de obrigação de fazer  
cumulada com repetição de indébito e  
pedido de indenização por danos morais.  
Descontos em benefícios previdenciários  
sob a rubrica reserva de margem  
consignável. Alegação de não  
contratação/autorização, desmerecida  
com a juntada pelo réu dos contratos de  
adesão à utilização de cartão de crédito,  
pedido de saque com desconto nas  
faturas e com valor consignado na folha  
de pagamento. Ação improcedente.  
Recurso não provido, com majoração de  
honorários. (e-STJ fl. 309) Em suas razões  
recursais, além de dissídio jurisprudencial,  
a recorrente aponta violação aos artigos  
6º, VI, 39, III e IV, e 42, do Código de  
Defesa do Consumidor, 186 e 927 do  
Código Civil. Sustenta: (i) que faz jus a  
indenização por danos morais, ante a má-  
fé da instituição financeira que impôs a  
reserva de margem consignável no  
benefício previdenciário por meio de  
cartão de crédito, produto diverso do  
empréstimo consignado pretendido, sem a  
devida informação sobre a contratação;  
(ii) a declaração de inexistência do débito  
a devolução em dobro dos valores  
cobrados; (iii) o afastamento da  
condenação por da litigância de má-fé.  
Contrarrazões ao recurso especial  
apresentadas, às fls. 337/349 e-STJ,  
sobreviu juízo negativo de  
admissibilidade do Tribunal de origem, às  
fls. 350/352 e-STJ, o que ensejou a



interposição do presente agravo. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ. A pretensão recursal não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, entendeu pela legalidade do contrato firmado entre as partes e pela ausência de vício de consentimento na contratação, manifestando-se nos seguintes termos: Todavia, juntamente com a contestação (fls. 176/198), o réu trouxe o termo de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha de pagamento, onde consta a assinatura da autora (fls. 212/214); cópia dos documentos pessoais utilizados para a contratação (fls. 216/218); e, principalmente, o comprovante de transferência bancária realizado em nome da autora, no valor de R\$ 1.065,00 (fls.219), cujas parcelas são descontadas nas faturas do cartão de crédito e consignadas em seus benefícios previdenciários. Com o devido respeito, a reserva de margem consignável não é espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento, de modo que não faz sentido a alegação de venda casada, também porque não há nenhuma prova de que a autora tenha contratado simples empréstimo que não aqueles mediante saque no cartão de crédito, aos quais aderiu solenemente subscrevendo



os respectivos contratos. Ademais, os termos dos contratos, repita-se, assinados pela autora, são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para os mais leigos, de que se tratava de adesão a cartão de crédito e pedido de saque (fls. 212/214), com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento. Curiosamente, nem se pode dizer que o contrato assinado continha apenas cláusulas ocultas e em letras minúsculas em seu bojo. Basta ver que no próprio cabeçalho já aparece em maiúsculas a natureza do negócio: TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (fls. 212). (...) Portanto, sem nenhuma verossimilhança a alegação da autora de que lhe fora imposto ocultamente a adesão a cartão de crédito e que não sabia dos descontos. (e-STJ fls. 310/312) Assim, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ. Já no que concerne a tese de ausência de litigância de má-fé, o Tribunal de origem, ao manter a condenação, consignou o seguinte: Aliás, a presente demanda esbarra mesmo na litigância de má-fé, pois embora a autora tivesse negado de início, depois confessou que, de alguma forma, solicitou o empréstimo, com intenção de pagamento de forma consignada em seu benefício previdenciário, sabendo que sua margem consignável já havia atingido o limite de 30% (vide fls. 34/35), e agora pretende se valer de sua própria torpeza para tentar se



isentar do pagamento e, ainda, restituir tudo o que foi pago durante quase dois anos! Lamentável!(e-STJ fl. 311) Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem em relação à existência das condicionantes para o reconhecimento da litigância de má-fé esbarra no enunciado 7/STJ, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos fático-probatórios da demanda, concluiu pela ausência de dano moral, em razão da comprovação da validade da relação jurídica entre as partes, visto que os documentos apresentados pela parte recorrida fazem prova acerca da contratação de empréstimo. 2. A análise dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a condenar a parte por litigância de má-fé, em regra, demanda revolvimento do acervo fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. 3. In casu, o Tribunal de origem asseverou que o agravante alterou a verdade dos fatos com tentativa de obtenção de vantagem indevida. 4. **Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a**



**caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1399945/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019) Por fim, verifica-se que o conteúdo normativo do arts. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista que o patamar fixado na origem encontra-se em seu limite máximo legal, consoante e-STJ fl. 314.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que ausente um dos requisitos legais autorizadores, qual seja o da existência de relevante questão de direito, uma vez que para o julgamento da questão restaria necessária a análise fático-probatória de cada um dos autos, logo, impossível a uniformização.



## É o Voto

O voto do Doutor Edir Guerson de Medeiros, que é o Relator desse feito, foi no sentido de não conhecer do recurso de incidente de uniformização de jurisprudência ao fundamento de que realmente a previsão é que o contrato, a princípio, presume-se válido e ele tem de ser desconstituído, ou seja, há a necessidade de adentrar nas provas de fato para se concluir se é o caso ou não de anulação.

Então, concluiu: "Não conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que ausente um dos requisitos legais autorizadores, qual seja o da existência de relevante questão de direito, uma vez que para o julgamento da questão restaria necessária a análise fático-probatória de cada um dos autos, sendo impossível a uniformização'.

Então, a conclusão é essa, de não conhecer do recurso.

### **O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

E Vossa Excelência, como vota, Doutor Pitelli?

### **O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

Acompanho o Relator.

### **O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

O Doutor Paulo Tristão.

### **O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

Senhor Presidente, pela ordem.

A turma toda pediu para votar em bloco no mesmo sentido.

### **O SR. JUIZ LUIZ GUILHERME MARQUES:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

Senhor Presidente, pela ordem.

Reforço, mais uma vez, a litigância de má-fé. Data vênia, penso que o advogado deveria ter, no mínimo, seriedade, quando suscita um incidente dessa magnitude. Ele quer transformar esse tipo de situação processual numa 3ª Instância. Repito: o advogado precisa ter seriedade e compromisso com o Direito e não simplesmente querer ganhar tempo, procrastinar, eternizar a lide.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

E o Relator?

**O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

Consultei o Doutor Edir, que é o Relator, ele não concorda com a litigância de má-fé e os demais colegas de Juiz de Fora o acompanham in totum, divergindo somente o Doutor Luiz Guilherme.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Só o Doutor Luiz Guilherme é que entende que tem má-fé?

**O SR. JUIZ MAURO FRANCISCO PITELLI:**

Isso.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Chamo para a votação o Polo de Governador Valadares.

Como votam Vossas Excelências?



**POLO DE GOVERNADOR VALADARES:**

**O SR. JUIZ ANACLETO FALCI**

Senhor Presidente, o Polo de Governador Valadares está unanimemente com o Relator, sem litigância.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

**Vamos ao Polo de BELO HORIZONTE**

Com a palavra, o Doutor José Antônio Maciel.

**O SR. JUIZ JOSÉ ANTÔNIO MACIEL:**

Senhor Presidente, continuo acompanhando o Relator, sem a litigância.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

O Relator também não admitiu a litigância. Então, quem acompanha Sua Excelência, é sem a litigância.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MÁRCIA DE SOUZA VICTÓRIA:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ BRUNO TERRA DIAS:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

Senhor Presidente, acompanho o Relator, mas faço apenas uma observação. Não se verifica na atividade do advogado, seja advogado presente, que não conheço, seja de qualquer advogado, que participou desse processo, nada que indique falta de seriedade no exercício do seu mister.

Isso foi colocado pelo colega Luiz Guilherme. Quero apenas fazer esse reparo: não se vê em nenhum dos advogados da causa, pelo menos do que vi no processo e do que vi aqui, nesta sessão, nada que indique falta de seriedade.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:**

Senhor Presidente, acompanho o Relator e concordo com o Doutor Bruno quanto à postura do advogado.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ERLÂNIA ZICA E SILVA LUCAS PEREIRA:**

Senhor Presidente, com o Relator e acompanho também o Doutor Bruno.

**O SR. JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUZA:**

Com o Relator.

**POLO DE MONTES CLAROS:**

**O SR. JUIZ JOÃO ADILSON OLIVEIRA:**

Senhor Presidente, votamos com o Relator

Eu, particularmente, entendo que há sim a litigância de má-fé, porque, por via oblíqua, a parte autora tenta transformar a Turma de Uniformização em mera instância recursal ou uma 3ª Instância. Então, nos termos do artigo 80, inciso VI, entendo que houve litigância de má-



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.18.109474-9000

---

fé. No meu caso, estou não conhecendo, mas entendo que houve litigância de má-fé.

**O SR. JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:**

Acompanho o Relator, sem a litigância.

**POLO DE PASSOS:**

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Senhor Presidente, acompanhando o Relator pelo não recebimento do incidente e sem litigância de má-fé.

**POLO DE UBERLÂNDIA:**

Em bloco, votamos com o Relator, Excelência.

**POLO DE VARGINHA:**

Acompanhamos, por unanimidade, o Relator.

**S Ú M U L A:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE. POR MAIORIA, NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. OS JUÍZES BRUNO TERRA DIAS, DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR, ERLÂNIA ZICA E SILVA LUCAS PEREIRA NÃO VISLUMBRARAM FALTA DE SERIEDADE DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO INCIDENTE.